



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10580.007700/2004-37
Recurso nº 866.978 Voluntário
Acórdão nº **3102-01.059 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 02 de junho de 2011
Matéria Ressarcimento IPI
Recorrente BOM BRASIL ÓLEO DE MAMONA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/07/1999 a 31/12/2003

IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. REVOGAÇÃO.

O crédito prêmio do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, instituído pelo Decreto-lei nº491 de 1969, foi definitivamente extinto pela Portaria nº 176, de 12 de setembro de 1984, inciso II, a partir de 1º de maio de 1985.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

Luis Marcelo Guerra de Castro - Presidente.

Ricardo Paulo Rosa - Relator.

EDITADO EM: 03/06/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luis Marcelo Guerra de Castro, Ricardo Paulo Rosa, Luciano Pontes de Maya Gomes, Paulo Sergio Celani, Álvaro Arthur Lopes de Almeida Filho e Nanci Gama.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório que embasou a decisão de primeira instância, que passo a transcrever.

Trata-se de processo de manifestação de inconformidade contra o Parecer nº171/2005 SEORT/PJ da DRF em Salvador/BA (fls.67/69), que indeferiu o pedido

de ressarcimento referente ao crédito prêmio do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, com base no Decreto-lei nº491, de 1969, art.1º e Decreto-lei nº1.894, de 1981, art.1º, inciso II, no período de apuração compreendido entre 01/07/1999 a 31/12/2003, no valor de R\$20.766.875,94, sob o argumento de que o pedido não tem amparo legal, por não se enquadrar o crédito-prêmio nas hipóteses de restituição, ressarcimento e compensação de que trata a IN SRF nº210, de 2002, art.37 e por não ser o crédito informado na linha 2 do Pedido de ressarcimento de créditos do IPI (fl.01) relativo ao crédito prêmio e sim ao crédito de IPI incidente nos insumos utilizados na fabricação de produtos exportados.

Cientificado do indeferimento do seu pedido, a interessada apresentou manifestação de inconformidade à fls.70/75 na qual requer o envio desta petição a Delegacia da Receita Federal de Julgamento ad quem para reexame da matéria e total reforma da decisão, uma vez que o direito ao crédito prêmio do IPI, instituído pelo DL nº491, de 1969, art.1º, impunha para gozo do benefício, que as empresas devem obedecer aos requisitos, fabricar e exportar, o que ocorreu, conforme documentos apresentados à fiscalização, que em virtude do volume dos documentos, não puderam ser juntados. Segundo o benefício previsto no art.2º deste decreto-lei, todo o IPI incidente sobre a exportação deveria recuperado, na aplicação da alíquota do IPI, e, apesar de gradativamente ter sido reduzido até sua definitiva extinção pelos Decretos-lei 1.658, 1722 e 1724, de 1979, todos estes declarados inconstitucionais pelo STF, e decorrentes da Portaria MF, o crédito prêmio (art.1º do DL 491/69) foi devidamente restaurado pelo Decreto-lei 1.894/81, sem definição de prazo, conforme transcreve e E.M. nº390/81 — Interministerial de 16/12/1981. Neste sentido vem se pronunciando as 1ª e 2ª Turmas do Superior Tribunal de Justiça e Pleno do Supremo Tribunal Federal, conforme transcrição.

Portanto, entende que há impossibilidade de negar o direito com base em Portarias do Ministro da Fazenda. Com relação ao não restabelecimento do incentivo pela Lei nº8.402, de 1992, entende que não se trata de aplicar a lei pois o benefício não é incentivo setorial, e portanto sujeito ao art.41 do ADCT, razão pela qual não há necessidade de ser confirmado em dois anos a partir da promulgação da Constituição Federal.

Quanto a alegação de que o formulário não é apropriado, pois a IN SRF 210, de 2002 foi revogada, cumpre ressaltar que o formulário disponível hoje em 15/08/2005, no site da Receita Federal é idêntico a este utilizado, e portanto não há que se falar em formulário impróprio.

Requer o processamento da manifestação de inconformidade e reforma da decisão.

Assim a Delegacia da Receita Federal de Julgamento sintetizou, na ementa correspondente, a decisão proferida.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/07/1999 a 31/12/2003

ARGÜIÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE.

Argüições de inconstitucionalidade fogem à competência da instância administrativa, salvo se já houver decisão do Supremo Tribunal Federal declarando a inconstitucionalidade da lei ou ato normativo, hipótese em que compete à autoridade julgadora afastar a sua aplicação.

CRÉDITO-PRÊMIO À EXPORTAÇÃO. RESSARCIMENTO IMPOSSIBILIDADE.

O crédito-prêmio à exportação, por força do disposto no Ato Declaratório Nº 31, de 1999, não configura hipótese de ressarcimento.

CRÉDITO-PRÊMIO. RESSARCIMENTO.

O crédito-prêmio, benefício fiscal de natureza financeira, vigorou somente até 30/04/1985, em conformidade com a legislação tributária aplicável, sendo incabível a solicitação de ressarcimento de valores do incentivo alusivos a exportações realizadas depois da referida data.

Insatisfeita com a decisão de primeira instância, a recorrente apresenta recurso voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por meio do qual repisa argumentos contidos na impugnação ao lançamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ricardo Paulo Rosa.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento do recurso voluntário.

Destaque-se que a recorrente assevera, em sede de recurso voluntário, que *“conforme restará demonstrado, a decisão aqui recorrida deixou de observar os precedentes da 1ª e 2ª turmas do STJ de do Pleno do STF”*, tratando-se, então, da situação na qual as autoridades julgadoras deveriam apreciar as alegações de inconstitucionalidades. Inobstante, uma vez feitas tais considerações preambulares, não encontra-se no corpo do Recurso mais nenhuma consideração a respeito do assunto, restando não contraditada a matéria.

Da mesma forma, as alegações de desrespeito ao Princípio da Verdade Material dos Fatos não evoluem numa abordagem objetiva que permita compreender em que ponto tal Princípio pudesse socorrer a recorrente na lide. A seguir excertos extraídos do texto.

O Princípio da Verdade Material dos Fatos

2.1 Vale lembrar que o princípio da verdade material dos fatos é princípio específico do procedimento administrativo, especialmente o tributário, o qual deve ser incansavelmente buscado pela fiscalização.

2.2 Nesse sentido, é uníssona a doutrina:

(reproduz manifestações doutrinárias)

2.3 Fato é, portanto, que após a análise da documentação apresentada pela recorrente, deverá ser o respeitável despacho decisório reformado, justamente porque é princípio do procedimento administrativo a busca pela verdade material dos fatos.

2.4 Este atributo particular do procedimento administrativo permite o cancelamento da decisão aqui recorrida, baseado nas razões aqui apresentadas. Nesse sentido, veja-se a decisão abaixo transcrita:

(reproduz decisão administrativa)

2.6 Posto isso, necessário a imediata reforma da decisão aqui recorrida, sob pena de evidente infração ao princípio da verdade material dos fatos, já que toda a documentação apresentada pela recorrente é clara e eficiente.

Após tais considerações apresenta o pedido final.

3. DO PEDIDO

3.1 Ex positis, podemos doutrinariamente asseverar que a permanência do crédito prêmio de IPI no ordenamento jurídico brasileiro foi ratificada e o direito à fruição deste benefício fiscal permanece vigente. Sendo assim, o contribuinte requer seja dado integral provimento ao presente Recurso Voluntário, devendo assim, ser e considerado o despacho proferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em epígrafe.

3.2 Protesta, outrossim, com fundamento no artigo 16, § 4º, do Decreto 70.235/72, provar o alegado por todos os meios de prova admitidos, notadamente pela posterior 010 juntada dos documentos que se fizerem necessários.

Isto posto, forçoso concluir que a consistente abordagem do tema veiculada no voto condutor da decisão recorrida não foi enfrentada pela recorrente, não tendo sido apresentados quaisquer argumentos capazes de desconstituir o entendimento esposado no voto.

Oportuno reproduzir os esclarecimentos lá anotados.

O contribuinte esclarece que o crédito solicitado tem fulcro no art. 1º do Decreto-lei nº 491, de 1969, e também no art. 1º, incisos I e II, do Decreto-lei nº 1.894, de 1981 (crédito-prêmio de IPI).

O crédito-prêmio foi um benefício instituído pelo art. 1º do Decreto-lei nº 491, de 1969, que foi editado, entre outros benefícios.

Posteriormente, consoante o então Decreto-lei nº 1.219, de 15 de maio de 1972, foi permitida, através do art. 9º, ao estabelecimento industrial titular do Programa Especial de Exportação que não pudesse utilizar o crédito tributário decorrente da aplicação do Decreto-lei nº 491, de 1969, a transferência, sob certas condições, desse crédito para outras empresas, desde que também fossem participantes do Programa Especial de Exportação — BEFIEX.

Em função dos interesses nacionais, foi editado o Decreto-lei nº 1.722, de 03 de dezembro de 1979, e, no art. 1º, determinou-se que os estímulos fiscais às exportações de manufaturados, previstos nos arts 1º e 5º do Decreto-lei nº 491, de 1969, seriam utilizados pelo beneficiário na forma, condições e prazo estabelecidos pelo Poder Executivo, até a entrada em vigor, posteriormente, do Decreto-lei nº 1.724, de 07 de dezembro de 1969, que, em seu art. 1º determinou:

Art. 1º - O Ministro de Estado da Fazenda fica autorizado a aumentar, ou reduzir, temporária ou definitivamente, ou extinguir os estímulos fiscais de que tratam os arts. 12 e 5º do Decreto-lei nº 491, de 05 de março de 1969.

Assim, com fundamento no art. 1º do Decreto-lei nº 1.724, de 1979, e art. 3º do Decreto-lei nº 1.894, de 1981, que delegou competência ao Ministro da Fazenda poderes para aumentar, reduzir, temporária ou definitivamente, ou extinguir os estímulos fiscais de que trata o art. 10 do Decreto-lei nº 491, de 1969, foram disciplinadas, pelo Ministro da Fazenda, diversas Portarias com relação ao benefício discriminado, até a determinação da sua extinção, donde se verifica que, atualmente,

o seu reconhecimento não é mais possível, posto que extinto, conforme será demonstrado.

O Decreto-lei nº 1.894, de 1981, em seu art. 1º, incisos I e II, estabeleceu que:

Art. 1º - Às empresas que exportarem, contra pagamento em moeda estrangeira conversível, produtos de fabricação nacional, adquiridos no mercado interno, fica assegurado.

I - o crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados que haja incidido na aquisição dos mesmos;

II - O crédito de que trata o art. 1º do Decreto-lei nº 491, de 05 de março de 1969.

Art 2º ()

Art. 3º O Ministro da Fazenda fica autorizado, com referência aos incentivos fiscais à exportação, a:

I - estabelecer prazo, forma e condições, para sua fruição, bem como reduzi-los, majorá-los, suspendê-los ou extingui-los, em caráter geral ou setorial;

II - estendê-los, total ou parcialmente, a operações de venda de produtos manufaturados nacionais, no mercado interno, contra pagamento em moeda de livre conversibilidade;

III - determinar sua aplicação, nos termos, limites e condições que estipular, às exportações efetuadas por intermédio de empresas exportadoras, cooperativas, consórcios ou entidades semelhantes. grifei

Entre as portarias citadas, a Portaria MF nº 078, de 1º de abril de 1981, estabeleceu, em relação a esse benefício, no seu item I, que:

I - A alíquota para cálculo do crédito à exportação previsto no art. 1º, do Decreto-Lei nº 491, de 05 de março de 1969, será de 15%, em 1981; 9% em 1982; e 8% até junho de 1983.

A Portaria nº 279, de 10 de dezembro de 1981, resolveu que as exportações de produtos manufaturados realizadas por empresas titulares de Programas de Exportação, celebradas ao amparo do Decreto-lei nº 1.219, de 15 de maio de 1972, não poderiam ser asseguradas além de 31 de dezembro de 1989, para efeito de fruição do benefício previsto no art. 1º do Decreto-lei nº 491, de 1969.

Através da Portaria nº 252, de 29 de novembro de 1982, houve nova modificação em relação às alíquotas, na forma dada no seu item I:

I - O crédito a que se refere a Portaria nº 078, de 1º de abril de 1981, será de 11% (onze por cento) até 30 de abril de 1985, extinguindo-se após essa data.

Posteriormente, foi editada a Portaria nº 176, de 31 de agosto de 1982, publicada no Diário Oficial da União de 02/09/1969, que no item I assim estabeleceu:

II - A partir da data de publicação desta Portaria, fica vedada a concessão de garantia de manutenção do benefício previsto no art. 1º do Decreto-lei nº 491, de 5 de março de 1969.

E, finalmente, com a Portaria nº 176, de 12 de setembro de 1984, inciso II, foi definitivamente extinto o benefício fiscal do crédito-prêmio, para aqueles que eram titulares da garantia, a partir de 1º de maio de 1985, não tendo sido restabelecido por legislação posterior.

O Parecer nº JCF — 08, de 09 novembro de 1992, da Consultoria Geral da República, publicado no D.O.U de 12/11/1992, concluiu que o referido benefício foi expressamente revogado. Esse Parecer foi aprovado pelo Presidente da República, e, portanto, possui caráter normativo, de aplicação obrigatória para a Administração Pública Federal, de acordo com o Decreto nº 92.889, de 1986, art. 22, caput e § 2º.

Em suma, o pleito requerido não tem a mínima procedência, não merecendo a decisão qualquer reparo tendo em vista que o § 1º do art. 41 do ADCT, estabeleceu a regra para a continuidade dos benefícios fiscais vigentes, à época da promulgação, da forma seguinte:

Art. 41

§1º Considerar-se-ão revogados, após dois anos, a partir da data da promulgação da Constituição, os incentivos que não forem confirmados por lei.

Verificando-se ainda que a Lei nº 8.402, de 8 de janeiro de 1992, restabeleceu (art. 1º, inciso II) apenas o direito de manter e utilizar o crédito dos insumos aplicados em produtos exportados, assegurado pelo art. 5º do Decreto-lei nº 491/69; não incluiu o crédito-prêmio de IPI entre os benefícios que restabeleceu.

Além disso, o crédito-prêmio de IPI, quando vigente, tinha natureza financeira e sistemática própria de processamento, nos termos da Portaria MF 292, de 17 de dezembro de 1981, e alterações. Acrescente-se ainda, como orientação, que as formas de aproveitamento do crédito-prêmio, estabelecidas nos §§ 1º e 2º do art. 1º do Decreto-lei nº 491, de 1969, foram revogadas pelo art. 5º do Decreto-lei nº 1.722, de 3 de dezembro de 1979, enquanto que a regulamentação do Decreto nº 64.833, de 17 de julho de 1969, também foi expressamente revogada pelo Decreto sem número, de 25 de abril de 1991, publicado no DOU do dia 26 seguinte, não vigorando mais, porque o crédito-prêmio assumiu a forma de crédito financeiro, desvinculado da sistemática do IPI, de acordo com a citada Portaria MF nº 292, de 1981.

Finalmente, ressalta-se que o Ato Declaratório Normativo SRF nº 31, de 30 de março de 1999, expedido antes do pedido ora sob análise, dispõe que o crédito-prêmio, instituído pelo art. 10 do Decreto-lei nº 491, de 1969, não se enquadra nas hipóteses de restituição, ressarcimento ou compensação prevista na IN SRF nº 21, de 10 de março de 1997, alterada pela IN SRF nº 73, de 15 de setembro de 1997.

O art. 1º da Instrução Normativa SRF nº 226, 18 de outubro de 2002, bem como a Instrução Normativa SRF nº 210, de 30 de setembro de 2002, é taxativa ao dizer, no art. 42, que "não se enquadra nas hipóteses de restituição, de compensação ou de ressarcimento...os créditos relativos ao extinto crédito-prêmio instituído pelo art. 1º do Decreto-lei nº 491, de 5 de março de 1969." Note-se também, a propósito, que o Ato Declaratório nº 31, de 30 de março de 1999, do Secretário da Receita Federal, DOU de 1º/4/1999, já orientava exatamente neste sentido.

A Instrução Normativa SRF nº 226, de 2002, art. 1º, mencionada acima, manda indeferir liminarmente os pedidos de ressarcimento, cujo direito creditório alegado tenha por base o crédito-prêmio de IPI, instituído pelo art. 1º do Decreto-lei nº 491, de 1969.

Por todo o exposto, VOTO POR NEGAR provimento ao recurso apresentado

a este Colegiado.

Sala de Sessões, 02 de junho de 2011.

Ricardo Paulo Rosa – Relator.